

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 6.369-A, de 2009

(Apenso Projeto de Lei nº 6.461, de 2009)

Dispõe sobre a prorrogação da data de vencimento de boleto de cobrança bancária, durante período de greve.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei nº 6.369, de 2009, de autoria do ex-Deputado Vinicius Carvalho, que estabelece a prorrogação da data de vencimento dos boletos de cobrança pagáveis em agências bancárias, vencidos durante a ocorrência de uma greve de bancários, para o quinto dia útil após o encerramento da paralisação.

Argumenta o nobre Autor em sua justificação que a medida é necessária, pois o movimento de greve dos bancários impede a população de cumprir com as suas obrigações.

Tramita em conjunto o Projeto de Lei nº 6.461, de 2009, do Deputado Raul Henry, com propósito semelhante.

Submetidos à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição em exame e seu apenso foram aprovados, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, a manifestação quanto ao mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Embora os projetos tragam repercuções também nas relações de consumo, primeiramente passamos a analisá-los sob a ótica dos arts. 32, X, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, e Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação.

A Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Somado a isso, esta Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de*

seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Com base nos parâmetros acima, analisando as matérias exclusivamente sob a ótica da adequação financeira e orçamentária (art. 53, II do Regimento Interno), há que se observar que no caso de obrigações tributárias estas são portáveis, ou seja, o devedor deve procurar o credor para efetuar o pagamento. Esta é a regra geral prevista na legislação civil vigente.

Dito isso, é preciso considerar que, normalmente, as instituições financeiras não possuem poder para postergar a data de vencimento de obrigações tributárias do Estado, concederem descontos em impostos, taxas e contribuições sociais ou deixar de exigir encargos moratórios dessas cobranças, pois os valores recebidos não são seus, mas sim dos Fiscos Federal, Estadual e Municipal. Somente a autoridade tributária possui competência para permitir a postergação do pagamento, conceder eventuais descontos ou dispensar o pagamento de multas.

Desse modo, o projeto conflita com a legislação tributária que imputa ao contribuinte o pagamento de multa de mora cuja contagem se inicia no primeiro dia útil a seguir do vencimento do tributo, e finalizando-a no dia em que ocorrer o seu pagamento podendo chegar a 20% do valor devido.

A agenda tributária dos Entes Federados não pode ser alterada para postergar a data de vencimento de tributos e outras obrigações tributárias em função da greve dos bancários, uma vez que é possível a utilização de canais alternativos para cumprimento dessas obrigações.

As propostas impactam negativamente na arrecadação de tributos em todos os Entes Federativos, em especial os pequenos Municípios, que dependem desses recursos para a prestação de serviços públicos essenciais. Some-se a isso o fato que mesmo durante o período de greve o contribuinte não fica impedido de cumprir com suas obrigações. Como dito, pode fazer uso de canais eletrônicos como o telefone, a internet, os caixas eletrônicos, que continuam em operação e em horários mais flexíveis que os das próprias agências bancárias.

Do mesmo modo, os projetos interferem na legislação tributária ao dispensar o contribuinte do pagamento de multas por atraso no recolhimento de impostos. Vê-se, aqui, redução das receitas públicas, sem a apresentação da respectiva fonte de compensação, além de servir de incentivo para que contribuintes de má fé se utilizem da prerrogativa trazida nos projetos para eximirem-se dessas obrigações. Nesse aspecto, tanto o projeto quanto o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor não previram as repercussões sobre a arrecadação de tributos.

O Estado – credor – apenas utiliza a rede bancária para facilitar o recolhimento das obrigações tributárias dos contribuintes, cabendo às instituições financeiras, tão somente, operacionalizar a arrecadação. Não cabe a essas instituições a faculdade de proceder a prorrogação do vencimento dessas obrigações tendo em vista a disponibilização de canais alternativos.

Caso a proposta estivesse em vigor, considerando a duração dos movimentos grevistas recentes, estaria legitimada a suspensão no recolhimento de impostos e contribuições por período entre vinte e trinta dias após o vencimento, inviabilizando de forma inquestionável a prestação de muitos serviços públicos.

Como se observa, o projeto e o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor não vencem a análise de adequação financeira e orçamentária, pois ignoraram os impactos da medida sobre a arrecadação federal, estadual e municipal, motivo que nos impede de nos aprofundarmos quanto à análise do mérito.

Diante de todo o exposto, concluímos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.369, de 2009 e de seu apenso, Projeto de Lei nº 6.461, de 2.009, bem como do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, de abril de 2012.

GUILHERME CAMPOS
PSD/SP